



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Ao Senhor
Marcus Emilio Gomes Regatieri
Representante Legal da Empresa M.E.G. Regatieri – ME

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto por essa conceituada empresa relacionado ao julgamento da Proposta de Preço do Pregão Presencial nº 002/2018, **DECIDO** não acatar o Recurso interposto com base no Parecer emitido pela douta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Colatina, que segue em anexo.

Colatina-ES, 10 de abril de 2018.


Eliane Zovico Soella
Pregoeira



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo. Nº 053/2018

Da Procuradoria Jurídica

À Chefe de Serviços de Licitação e Contratos

Assunto: **Análise do Recurso Administrativo** apresentado pela empresa M.E.G REGATIERI - ME contra a Comissão de Licitação do Edital do Pregão Presencial para a aquisição de 02 (dois) microcomputadores completos, 02 (dois) no-breaks, 01 (uma) impressora a laser monocromática.

DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa M.E.G REGATIERI – ME, por seu representante legal Sr. **MARCUS EMILIO GOMES REGATIERI**, já devidamente qualificados, nos autos do **Edital de Pregão Presencial nº 002/2018**, contra a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente por ter apresentado somente o valor total (LOTE 1 + LOTE 2) e não o valor por lote, conforme solicitado no item V, alínea “d”, do Edital nº 002/2018.

Barbosa



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica

Alega a recorrente que a desclassificação é ato nitidamente ilegal, uma vez que o referido item trata-se de uma exigência meramente formal e que em nada altera o valor apresentado na proposta.

Alega ainda que o item VII – 3 do Edital do Pregão nº 002/2018, discorre sobre as possibilidades de desclassificação das propostas, sendo expresso ao dizer que serão desclassificadas as propostas que: cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no edital e as propostas que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta dos demais licitantes.

Aduz também que desse modo, o edital não informa que as propostas serão desclassificadas em razão da forma em que apresentará os seus valores, pois conforme já fora dito trata-se de uma exigência meramente formal, que em nada implica no resultado final do valor da proposta.

Finalmente, pede que seja declarado nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Pede ainda que a Comissão de Licitação profira julgamento considerando a proposta da Recorrente para alcançar o resultado classificatório, fazendo-se novamente o pregão para obtenção de lances menores. Por último, pede que a Comissão reconsidere sua decisão e na hipótese disso não ocorrer, faça subir o presente Recurso à autoridade superior conforme previsto no art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, com a comunicação dos demais licitantes para as devidas impugnações.

Importante registrar, por oportuno, que a empresa recorrente não fez juntar qualquer documento ao seu Recurso Administrativo.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica

O recurso administrativo interposto pela recorrente mostra-se **tempestivo**, tendo em vista que a Ata de Realização do Pregão Presencial nº 002/2018 é datada de **vinte e oito de março de dois mil e dezoito** e o recurso da empresa fora protocolado no dia **quatro de abril de dois mil e dezoito**, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no **art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93**, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (grifei)

Além disso, o **parágrafo 1º do art. 109** prescreve que:

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. *(grifei)*

Não se pode esquecer que para efeitos de tempestividade do presente Recurso Administrativo, no dia **29 de março de 2018 (quinta feira)** não houve expediente nesta Casa de Leis, conforme **Portaria nº 027/2018 (doc. Anexo)**. Assim, o dia 29 de março não pode ser considerado como dia útil para a contagem do prazo do art. 109, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica

Recebi para emissão de Parecer Jurídico na data de 09 de abril de 2018.

É o **Relatório** necessário. Passo a análise do caso em tela com os fundamentos de fato e de direito, bem como a devida conclusão.

DO MÉRITO

O objeto do **Edital de Pregão Presencial nº 002/2018** é a aquisição de **02 (dois) microcomputadores completos, 02 (dois) no-breaks, 01 (uma) impressora a laser monocromática** para atender as necessidades do setor do arquivo, de telefonia e do sistema de sonorização do Plenário da Câmara Municipal de Colatina/ES.

O **item V, alínea "d"** do referido Edital, possui a seguinte exigência em relação à proposta, *in verbis*:

V - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº. 1 – PROPOSTA

d) Preço por lote dos objetos do presente Edital, em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. (*grifei*)

Ora, o **item V, alínea "d"**, não é mera exigência formal do Edital. Trata-se de Cláusula necessária ao bom funcionamento do certame de licitação. Da mesma forma, serve como instrumento adequado para que a Comissão de Licitação proceda de forma imparcial e isenta nas conduções dos trabalhos, e exatamente por isso não se afigura como exigência ilegal, como alegou a recorrente. Portanto, não há qualquer anormalidade jurídica na



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica

manutenção do referido item com sua alínea questionada, devendo manter-se íntegra na sua redação.

A própria **Constituição Federal** em seu **art. 37, inciso XXI em sua parte final**, destaca que o objetivo da norma é oferecer iguais oportunidades de contratação com a Administração Pública, não a todo e qualquer interessado, de forma indiscriminada, mas, somente a quem possa efetivamente dispor de condições para executar aquilo a que se comprometeu, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifei)

Dessa forma, o item questionado juntamente com os demais elementos presentes no Edital do Pregão Presencial nº 002/2018 visam garantir que a empresa vencedora da licitação terá efetivas condições de prestar um serviço de qualidade e eficiência no atendimento das solicitações deste Poder Legislativo Municipal. Por isso é importante a manutenção do item que ora se analisa, até mesmo por cautela jurídica a fim de evitar prejuízos a administração pública.

Em relação ao alegado sobre o **item VII – 3** do Edital que discorre sobre as possibilidades de desclassificação das propostas, vejamos o conteúdo de sua norma:



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica

VII - DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

3. A análise das propostas pela Pregoeira visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo **desclassificadas as propostas:**

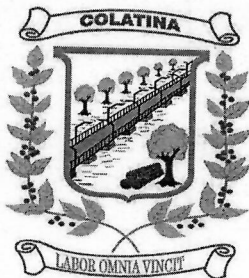
- a) **Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;**
- b) **Que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta dos demais licitantes. (grifei)**

Não há o que questionar quanto à esse item. A empresa recorrente foi desclassificada, pois apresentou somente o valor total (LOTE 1 + LOTE 2) e não o valor por lote, conforme solicitado no item V, alínea "d", do Edital nº 002/2018. Assim, deixou de atender uma especificação fixada no Edital em relação ao objeto.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui jurisprudência consolidada no que se refere às propostas e ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, vejamos:

*"Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários." Acórdão 1324/2005
Plenário*

"Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica

unitários Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 2479/2009 Plenário

*“Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.”
Acórdão 2345/2009 Plenário*

O art. 109, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 8.666/93 ainda contém algumas providências por parte da Administração Pública em relação ao procedimento quando interposto o recurso, *in verbis*:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. *(grifei)*

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão,



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica

no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. *(grifei)*

DA CONCLUSÃO

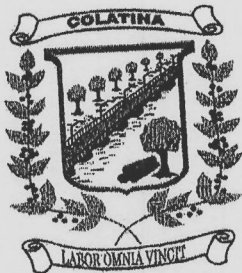
Por todo o exposto, opino pela:

- a) Manutenção do item V, alínea "d" do Edital nº 002/2018.
- b) Manutenção do que decidido pela Comissão de Licitação na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 002/2018.
- c) Atendimento das exigências dos parágrafos 3º e 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É como me parece. Salvo melhor juízo.

Colatina/ES, 09 de abril de 2018.


BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PORTARIA Nº 027/2018.

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, eleito na forma da lei e usando de suas atribuições legais, especialmente as contidas no art. 31, inc. XIV, da Resolução nº 96, de 16 de novembro de 1993 - Regimento Interno Cameral, **CONSIDERANDO** o feriado municipal do dia 30 de março de 2018, previsto no art. 1º, alínea "a", da Lei Municipal nº 3.336, de 17 de Maio de 1988.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar que **não haverá expediente** na Câmara Municipal de Colatina no dia **29 de março de 2018 (Quinta-Feira)**.

Art. 2º. – Comunicar que as atividades da Câmara Municipal de Colatina serão interrompidas às 18hs do dia 28 de março de 2018 retornando a sua normalidade a partir das 12h do dia 02 de abril de 2018.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Colatina/ES, 28 de março de 2018.

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA